



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200318 - PR (2024/0235897-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : S P
RECORRENTE : S L P
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : A G DA C
CORRÉU : A L DE O
CORRÉU : L R A
CORRÉU : A L C DE O
CORRÉU : G H C DOS S
CORRÉU : V A M
CORRÉU : J A F
CORRÉU : P H T
CORRÉU : J L B T
CORRÉU : M F A
CORRÉU : L B P
CORRÉU : P H T J
CORRÉU : C C C
CORRÉU : M B
CORRÉU : E A B
CORRÉU : R P M T
CORRÉU : A M
CORRÉU : A P DA L
CORRÉU : C L B
CORRÉU : E M DE A
CORRÉU : C K DE M
CORRÉU : D Z
CORRÉU : A G Z
CORRÉU : D V F
CORRÉU : G R F
CORRÉU : O A A
CORRÉU : S A A
CORRÉU : F F A
CORRÉU : R C P
CORRÉU : M M T
CORRÉU : L F A

CORRÉU : S F
CORRÉU : E M F B
CORRÉU : S V DE A
CORRÉU : E M DE C
CORRÉU : M M
CORRÉU : V DOS S
CORRÉU : H T T K
CORRÉU : A M DE S
CORRÉU : W P L
CORRÉU : F DE S O
CORRÉU : C R
CORRÉU : R M DO N F
CORRÉU : T DE P M
CORRÉU : E N S
CORRÉU : B DOS S
CORRÉU : J M D G N
CORRÉU : W T
CORRÉU : J L G F
CORRÉU : R DE S S
CORRÉU : E P L
CORRÉU : P H G S
CORRÉU : J L DA S
CORRÉU : R DE S G
CORRÉU : A D
CORRÉU : W T B
CORRÉU : P S B
CORRÉU : C V P S
CORRÉU : W G DE A
CORRÉU : G A
CORRÉU : L P C N
CORRÉU : C A S M
CORRÉU : M A P V DE M
CORRÉU : N C DE J L
CORRÉU : J A T
CORRÉU : D L B M
CORRÉU : D V DO C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SIGILO TELEMÁTICO. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra o acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná que concedeu parcialmente a ordem para

declarar nula a quebra de sigilo telemático anterior a julho de 2016 e determinou a suspensão do processo criminal em relação aos fatos imputados como falsidade ideológica.

2. Os recorrentes alegam a ilicitude da interceptação telefônica, do sigilo telemático e dos relatórios de inteligência financeira, além da nulidade da decisão de recebimento da denúncia e do trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a interceptação telefônica e o acesso a dados telemáticos foram realizados de forma ilegal, baseando-se apenas em denúncias anônimas, e se houve quebra indevida de sigilo bancário com o envio de relatórios de inteligência financeira.

4. Outra questão em discussão é a alegação de inépcia da denúncia por ausência de lançamento do crédito tributário, em violação da Súmula Vinculante 24/STF, e a atipicidade da conduta imputada como associação criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interceptação telefônica foi considerada legal, pois foi fundamentada em um conjunto robusto de elementos indiciários, não apenas em denúncias anônimas, e seguiu as formalidades legais.

6. O acesso aos dados telemáticos não configurou *fishing expedition*, pois houve delimitação do objeto investigado e autorização judicial, não sendo necessária a especificação de um marco temporal para dados estáticos.

7. O envio de relatórios de inteligência financeira foi autorizado judicialmente, não havendo ilegalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o compartilhamento de tais dados.

8. A questão da nulidade da decisão de recebimento da denúncia não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator, inviabilizando sua análise nesta instância.

9. A associação criminosa foi considerada crime autônomo, não dependendo da efetiva prática de crimes tributários para sua caracterização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A interceptação telefônica é legal quando fundamentada em elementos indiciários robustos e não apenas em denúncias anônimas. 2. O acesso a dados telemáticos não requer limitação temporal quando se trata de dados estáticos, desde que haja autorização judicial. 3. O envio de relatórios de inteligência financeira com autorização judicial não configura quebra indevida de sigilo bancário. 4. A associação criminosa é crime autônomo e não depende da prática de crimes tributários para sua caracterização."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 2º, II; Lei nº 12.965/2014.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 822.879/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/9/2024; STJ, HC 460.958/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/4/2021; STF, RE 1.055.941, Repercussão Geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200318 - PR (2024/0235897-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : S P
RECORRENTE : S L P
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : A G DA C
CORRÉU : A L DE O
CORRÉU : L R A
CORRÉU : A L C DE O
CORRÉU : G H C DOS S
CORRÉU : V A M
CORRÉU : J A F
CORRÉU : P H T
CORRÉU : J L B T
CORRÉU : M F A
CORRÉU : L B P
CORRÉU : P H T J
CORRÉU : C C C
CORRÉU : M B
CORRÉU : E A B
CORRÉU : R P M T
CORRÉU : A M
CORRÉU : A P DA L
CORRÉU : C L B
CORRÉU : E M DE A
CORRÉU : C K DE M
CORRÉU : D Z
CORRÉU : A G Z
CORRÉU : D V F
CORRÉU : G R F
CORRÉU : O A A
CORRÉU : S A A
CORRÉU : F F A
CORRÉU : R C P
CORRÉU : M M T
CORRÉU : L F A
CORRÉU : S F

CORRÉU : E M F B
CORRÉU : S V DE A
CORRÉU : E M DE C
CORRÉU : M M
CORRÉU : V DOS S
CORRÉU : H T T K
CORRÉU : A M DE S
CORRÉU : W P L
CORRÉU : F DE S O
CORRÉU : C R
CORRÉU : R M DO N F
CORRÉU : T DE P M
CORRÉU : E N S
CORRÉU : B DOS S
CORRÉU : J M D G N
CORRÉU : W T
CORRÉU : J L G F
CORRÉU : R DE S S
CORRÉU : E P L
CORRÉU : P H G S
CORRÉU : J L DA S
CORRÉU : R DE S G
CORRÉU : A D
CORRÉU : W T B
CORRÉU : P S B
CORRÉU : C V P S
CORRÉU : W G DE A
CORRÉU : G A
CORRÉU : L P C N
CORRÉU : C A S M
CORRÉU : M A P V DE M
CORRÉU : N C DE J L
CORRÉU : J A T
CORRÉU : D L B M
CORRÉU : D V DO C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SIGILO TELEMÁTICO. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra o acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná que concedeu parcialmente a ordem para declarar nula a quebra de sigilo telemático anterior a julho de 2016 e determinou a suspensão do processo criminal em relação aos fatos imputados como falsidade ideológica.

2. Os recorrentes alegam a ilicitude da interceptação telefônica, do sigilo telemático e dos relatórios de inteligência financeira, além da nulidade da decisão de recebimento da denúncia e do trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a interceptação telefônica e o acesso a dados telemáticos foram realizados de forma ilegal, baseando-se apenas em denúncias anônimas, e se houve quebra indevida de sigilo bancário com o envio de relatórios de inteligência financeira.

4. Outra questão em discussão é a alegação de inépcia da denúncia por ausência de lançamento do crédito tributário, em violação da Súmula Vinculante 24/STF, e a atipicidade da conduta imputada como associação criminosa.

III. Razões de decidir

5. A interceptação telefônica foi considerada legal, pois foi fundamentada em um conjunto robusto de elementos indiciários, não apenas em denúncias anônimas, e seguiu as formalidades legais.

6. O acesso aos dados telemáticos não configurou *fishing expedition*, pois houve delimitação do objeto investigado e autorização judicial, não sendo necessária a especificação de um marco temporal para dados estáticos.

7. O envio de relatórios de inteligência financeira foi autorizado judicialmente, não havendo ilegalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o compartilhamento de tais dados.

8. A questão da nulidade da decisão de recebimento da denúncia não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator, inviabilizando sua análise nesta instância.

9. A associação criminosa foi considerada crime autônomo, não dependendo da efetiva prática de crimes tributários para sua caracterização.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A interceptação telefônica é legal quando fundamentada em elementos indiciários robustos e não apenas em denúncias anônimas. 2. O acesso a dados telemáticos não requer limitação temporal quando se trata de dados estáticos,

desde que haja autorização judicial. 3. O envio de relatórios de inteligência financeira com autorização judicial não configura quebra indevida de sigilo bancário. 4. A associação criminosa é crime autônomo e não depende da prática de crimes tributários para sua caracterização."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 2º, II; Lei nº 12.965/2014.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 822.879/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/9/2024; STJ, HC 460.958/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/4/2021; STF, RE 1.055.941, Repercussão Geral.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por S P e S L P contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná que, nos autos do HC n. 0047491-79.2023.8.16.0000, concedeu parcialmente a ordem para reputar nula a quebra de sigilo telemático anterior a julho de 2016, bem como das provas derivadas, determinou a suspensão do processo criminal em relação aos fatos imputados como falsidade ideológica e determinou a entrega e catalogação das mídias produzidas na interceptação telefônica (Processo n. 0038004-82.2019.8.16.0014, 5ª Vara Criminal de Londrina/PR).

Os recorrentes alegam, em síntese, que a interceptação telefônica é ilegal, pois requerida apenas com base em denúncias anônimas.

Sustentam que houve acesso ilegal aos telefones celulares apreendidos.

Afirmam que a *remessa de relatórios de inteligência financeira pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF/antigo COAF) figurou como indevida quebra do sigilo bancário das empresas envolvidas* (fl. 1.990), contrariando a tese esposada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 201.965.

Mencionam a contaminação das provas decorrentes.

Aduzem a falta de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia.

Argumentam que a inicial padece de inépcia, pois não há lançamento do crédito tributário, violando-se o entendimento constante da Súmula Vinculante 24/STF.

Em consequência, suscitam a atipicidade da conduta imputada como associação criminosa.

Pedem o reconhecimento da nulidade das provas e o trancamento do processo (fls. 1.979/2.007).

Informações prestadas pela origem às fls. 2.052/2.059.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do recurso em *habeas corpus*, conforme termos da seguinte ementa (fl. 2.062):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OPERAÇÃO EXPRESSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DERIVADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ACESSO ILEGAL AOS APARELHOS TELEFÔNICOS APREENHIDOS. DESNECESSIDADE DA INDICAÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA ACESSO AOS DADOS. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A EXORDIAL ACUSATÓRIA. DECISÃO DE CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA E MINUCIOSA DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME AUTÔNOMO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

É o relatório.

VOTO

Os recorrentes pretendem o reconhecimento da ilicitude da interceptação telefônica, do sigilo telemático e dos relatórios de inteligência financeira, com o desentranhamento dos autos, bem como a nulidade da decisão de recebimento da denúncia ou ainda o trancamento da ação penal.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão aos recorrentes.

Em relação à nulidade da interceptação telefônica, importante observar a manifestação do Tribunal sobre o tema (fls. 1.505/1.507):

Para a análise deste ponto, imperiosa uma breve retomada fático-processual do trâmite das investigações que ensejaram o oferecimento da denúncia referente à ação penal ora impugnada.

Da análise dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014, verifica-se que o Inquérito Policial n.º 20141/2019 foi instaurado em 26 de março de 2019, por intermédio de portaria, a partir de apresentada notícia criminis por pessoa não identificada, na qual se indicava que determinadas empresas estariam sonogando ICMS em operações de compra e venda de café. Antes da própria inauguração do inquérito, a autoridade policial instaurou o Boletim em Análise para verificar a procedência

das informações apócrifas recebidas, conforme se verifica do mov. 29.1 daqueles autos.

A partir de então, o d. Delegado de Polícia realizou uma série de diligências – não submetidas, inicialmente, à reserva de jurisdição – para a obtenção de informações que pudessem corroborar tal “denúncia anônima”, conforme se verifica dos documentos encartados no mov. 29 dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014. Tais elementos foram obtidos a partir de buscas em banco de dados disponíveis à Polícia Civil, apurando informações pessoais, cadastrais, societárias e patrimoniais das pessoas físicas e jurídicas possivelmente relacionadas aos ilícitos apurados. Essas evidências iniciais permitiram a verificação, por exemplo, do exponencial aumento do capital social da empresa F. E. I. – de responsabilidade de J. L. B. T. e cujo contador era M. B. – cujo capital saltou de R\$ 1,2 milhão em 2011 para R\$ 27 milhões em 2017 (v. mov. 29.68 dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014).

De posse desses elementos iniciais, a autoridade policial oficiou à Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (Ofício 108/2019 – TVO/JCVC) solicitando informações a respeito da realização de transações e consequente emissão de notas fiscais entre as empresas investigadas bem como questionando outros pontos de interesse das investigações (mov. 29.58 dos autos 0038004-82.2019.8.16.00014). Tais questões foram respondidas pela Receita Estadual através do Ofício 60/2019 – SEFA/CG (mov. 29.61 dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014), tendo havido outras comunicações oficiais entre o Delegado e a SEFA (movs. 29.65 e 29.66 dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014) – as quais não configuram quebra de sigilo fiscal, posto que não foram enviadas informações específicas das empresas e de suas transações.

Com base nesses elementos e em outros colhidos ao longo desta fase inicial das apurações, a autoridade policial, ainda no ano de 2019, representou pela autorização judicial para a requisição de Relatórios de Inteligência Financeira da Unidade de Inteligência Financeira (UIF – COAF) referentes às pessoas físicas e jurídicas investigadas – o que foi deferido, conforme se verifica dos autos 0061904-94.2019.8.16.0014.

As informações constantes de tais Relatórios de Inteligência Financeira – conjugadas com os demais elementos indiciários que já constavam do caderno investigatório – serviram de substrato para a apresentação, em janeiro de 2020, de representação policial pela quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados, que foi autorizado pelo d. Juízo no bojo dos autos 0002238-31.2020.8.16.0014. E os dados obtidos foram utilizados para fundamentar o requerimento de quebra de sigilo de dados telemáticos formulado e deferido nos autos 0025607-54.2020.8.16.0014.

Foi só após todas essas diligências, em 27/04/2020, que a autoridade policial postulou pela autorização para a realização de interceptação telefônica nos telefones de pessoas físicas e jurídicas investigadas, aduzindo, no bojo dos autos 0026193-91.2020.8.16.0014, que tal medida se revelava imprescindível – mesmo diante de todos os elementos indiciários angariados pelas medidas investigatórias anteriores – para a continuidade e efetividade das investigações.

Da simples leitura dos parágrafos anteriores, já se percebe que a alegação defensiva de que a autorização da interceptação telefônica teria sido fundamentada unicamente com base em declarações anônimas afigura-se totalmente improcedente. Apesar de o início das investigações ter se dado, de fato, a partir de informações repassadas à autoridade policial por pessoa não identificada, a interceptação telefônica realizada em desfavor dos então investigados não restou fundamentada tão somente naquela denúncia anônima. O d. Delegado de Polícia, antes mesmo da instauração do inquérito policial, realizou diversas apurações iniciais para confirmar a verossimilhança e a plausibilidade das informações apresentadas pelo denunciante não identificado, tendo procedido – mediante a devida autorização judicial, nas medidas submetidas à reserva de jurisdição – a um escalonado e progressivo aprofundamento das investigações.

Ou seja, após as apurações iniciais para a verificação das informações trazidas pela notícia criminis anônima, as investigações foram sendo delineadas, de forma progressiva – tanto no que diz respeito às relativizações de direitos e garantias das pessoas investigadas, possíveis nos termos previstos na própria Constituição Federal e na legislação de regência de cada medida, como no que

tange aos fundamentos e elementos indiciários que serviram de substrato para o deferimento da medida investigatória posterior. Antes de pedir a quebra do sigilo dos dados fiscais e bancários dos investigados, o Delegado postulou por diligência menos invasiva à privacidade, obtendo autorização para a solicitação dos Relatórios de Inteligência Financeira detidos pela UIF. E, sucessivamente, as diligências investigatórias foram se aprofundando, até que se esgotaram, ensejando – a partir de um robusto conjunto de elementos indiciários – o pedido e o deferimento da interceptação telefônica realizada.

Sob esse viés, não há qualquer ilegalidade na decisão que autorizou, nos termos da Lei 9.296/96, a interceptação das comunicações telefônicas realizadas pelas pessoas investigadas, tendo sido observados os seus requisitos essenciais, assim previstos:

[...]

Da análise da representação policial constante do mov. 1.1 dos autos 0026193-91.2020.8.16.0014, constata-se que o Delegado apresentou os indícios razoáveis acerca da autoria e da materialidade dos delitos investigados (sonegação fiscal, associação e/ou organização criminosa e lavagem de capitais) – baseando-se, para tanto, não somente nas informações apócrifas que deram início às apurações, mas em todo o robusto conjunto de elementos indiciários colhidos no curso das diligências investigatórias anteriores.

Não fosse isso, a própria realização de todas essas medidas prévias (obtenção de relatórios da UIF e quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático) – sem a possibilidade de dar por encerrada a investigação, mesmo diante da coleta de tais elementos – demonstra que a medida de interceptação telefônica era necessária no contexto investigatório, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua decretação, neste aspecto.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a medida cautelar de interceptação telefônica seja residual, quando não pode ser produzida por outros meios, e amparada nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 822.879/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/9/2024; HC n. 460.958/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/4/2021; e RHC n. 83.539/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2018.

Além disso, é preciso destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou não invalidar o procedimento de interceptação telefônica deferido com base em denúncia anônima, desde que se realizem diligências preliminares, averiguando a veracidade das informações prestadas, conforme dispõe o art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996.

É a orientação pacífica, conforme o AgRg no RHC n. 191.678/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/4/2024; o RHC n. 44.787/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2017; e o RHC n. 35.127/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/8/2017.

Dos excertos verifico que o pedido de interceptação telefônica está amparado em indícios produzidos pela polícia, que solicitou informações públicas em bancos de dados disponíveis à polícia civil, bem como informações insuficientes a caracterizar quebra de sigilo fiscal prestadas pela receita estadual. Tais indícios são indevassáveis na via eleita, haja vista a impossibilidade de incursão em provas.

Em relação à alegação de realização de *fishing expedition* em razão do acesso ilimitado ao conteúdo dos telefones apreendidos, o Tribunal local fixou o seguinte (fls. 1.515/1.518):

Em outro viés, no que tange à medida de busca e apreensão e o consequente afastamento do sigilo em relação aos dados armazenados nos aparelhos eletrônicos encontrados e apreendidos em tal diligência, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça alinha-se no sentido de não ser necessária a especificação de um marco temporal que delimite as informações a serem acessadas pelos órgãos de investigação.

Neste ponto, ressalta-se a inaplicabilidade das disposições constantes do Marco Civil da Internet, posto que se tratam de dados estáticos, armazenados nos próprios dispositivos eletrônicos, não sujeitos à intermediação por provedores de conexão e/ou aplicações. São bastante elucidativas as considerações apresentadas pelo E. Min. Nefi Codeiro no seu voto-vista apresentado por ocasião do julgamento do HC 444.024/PR (grifos não constam do original):

[...]

Afasto, portanto, a alegação de nulidade da decisão que autorizou o afastamento do sigilo dos dados constantes dos equipamentos eletrônicos apreendidos na diligência de busca e apreensão, denegando a ordem neste ponto.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *a decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei n. 12.965/2014, não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação do fluxo das comunicações telemáticas em curso, as quais estão sujeitas ao limite de 15 dias, prorrogáveis, nos termos da Lei n. 9.296/1996* (AgRg no RHC n. 166.662/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Não há falar, aprioristicamente, em realização de *fishing expedition* no acesso dos dados constantes nos telefones apreendido, pois houve delimitação do objeto investigado e decisão judicial autorizando.

Ausente, no ponto, ilegalidade a ser sanada no acórdão.

Sobre a ilegalidade do envio de relatórios de inteligência financeira, a alegação foi rechaçada na origem em razão dos seguintes termos (fl. 2.029):

Rememore-se, inicialmente, que a obtenção dos Relatórios de Inteligência Financeira (RI Fs) enviados pela UIF foi devidamente autorizada pelo d. Juízo na representação formulada nos autos 0061904-a quo 94.2019.8.16.0014 – a qual foi apresentada precisamente em razão da discussão travada sobre a questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que havia afetado a discussão para julgamento sob a sistemática da Repercussão Geral e determinado, em 16/07/2019, o sobrestamento dos inquéritos, procedimentos investigatórios criminais e processos judiciais que versassem sobre o tema, com exceção dos feitos nos quais os dados tenham sido compartilhados com prévia autorização e competente supervisão judicial.

Assim, em 13/09/2019 o d. Delegado de Polícia ajuizou seu pedido de autorização para o requerimento de envio dos RI Fs, tendo o pedido sido regularmente deferido pelo d. Juízo em 09/10/2019 (v. a quo autos 0061904-94.2019.8.16.0014) – sem qualquer irregularidade no que tange à pendência de julgamento de questão de repercussão geral, visto que a autorização judicial afastava a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do tema pela Corte Suprema.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses: 1. *É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional*; 2. *O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios*, teses essas aplicáveis ao caso concreto.

No caso, não há falar em ilegalidade, tendo em vista que não houve requisição direta do órgão de persecução, tendo o pedido sido deferido pelo Juízo.

Assim, ausente ilegalidade no ponto.

Quando à nulidade da decisão de recebimento da denúncia, verifico que a questão não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator.

A Constituição Federal fixa o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça em seu art. 105, de modo que o conhecimento de matérias não debatidas em *habeas corpus* na origem subverte a estrutura constitucional, caso conhecidas na via eleita neste Tribunal Superior.

Em suporte: AgRg no RHC n. 183.244/SP, Ministro Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 16/11/2023; AgRg no HC n. 767.936/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/11/2023; AgRg no HC n. 843.602/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 25/10/2023; e AgRg no HC n. 846.353/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023.

Assim, inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior.

Por fim, a questão da violação da Súmula Vinculante 24/STF foi objeto de deliberação por parte da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no RHC n. 151.007/PR, ponto em que fiquei vencido, cujas razões expressas pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz no voto divergente ora se aplicam:

Com a devida vênia, diversamente do que entendeu o relator, observo que a caracterização da associação criminosa, tal como minuciosamente descrita no caso, não dependeu da efetiva prática do crime tributário, o qual pressupõe o lançamento do crédito tributário definitivo para que possa ser formulada a denúncia. Embora todo o grupo criminoso haja se associado, em tese, para cometer também crimes contra a ordem tributária, isso não torna a associação criminosa, como figura delitiva autônoma, dependente do término do procedimento administrativo fiscal para que possa ser devidamente instaurado o processo penal.

Em verdade, o crime de associação criminosa é formal - não depende da efetiva prática de crimes planejados pelo bando para se aperfeiçoar - e se consumou tão logo reunida a *societas sceleris*, o que ocorreu muito tempo antes de consumadas as ilicitudes outras noticiadas nos autos e que conformam a narrativa acusatória na denúncia.

Aliás, essa é a sólida orientação desta Corte: "a consumação do crime de associação criminosa ocorre no momento em que há a convergência de vontades para o cometimento de delitos, independentemente da efetiva prática destes para cujo fim se associaram" (RHC n. 148.251/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/8/2021, destaquei); "A associação criminosa é crime formal, que se caracteriza pela simples reunião estável de três ou mais pessoas com a finalidade de cometer um ou alguns ilícitos. Não se exige, para sua consumação, a efetiva execução de delitos autônomos" (RHC n. 75.641/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 11/11/2019, grifei).

O mesmo se diga em relação às falsidades ideológicas atribuídas ao recorrente e a outros acusados. Não descuro de que, se a falsidade é o meio utilizado para a prática de crime tributário, deve ser privilegiada a aplicação da consunção, de modo que ela (a falsidade) acaba por ser absorvida pela sonegação. Todavia, diverso é o entendimento se a potencialidade lesiva da falsidade não fica restrita à sonegação fiscal, como aconteceu na hipótese, em que serviu para dar sustentação a empresas de fachada ou para obter benefícios fiscais, como créditos indevidos ou, ainda, para escamotear a origem e o destino de mercadorias transacionadas.

Essa também é a torrencial orientação desta Corte: "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem admitido a continuidade de ações penais em que se pretende atribuir responsabilidade penal autônoma ao agente que pratica falsidade documental apta a atingir diversos bens jurídicos tutelados" (REsp n. 1.389.214/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 15/6/2016, destaquei); "não haverá consunção entre crimes se o potencial lesivo da falsidade não se exaurir com implementação da conduta-fim, a fraude" (HC n. 221.660/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 1º/3/2012).

Assim, ausente flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0235897-5

RHC 200.318 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00154503020218160000 00192393220248160000 00209567920248160000 00256075420208160014
00380048220198160014 00474917920238160000 154503020218160000 192393220248160000
209567920248160000 256075420208160014 261939120208160014 380048220198160014
38004822019816001400209567920248160000 474917920238160000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S P

RECORRENTE : S L P

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : A G DA C

CORRÉU : A L DE O

CORRÉU : L R A

CORRÉU : A L C DE O

CORRÉU : G H C DOS S

CORRÉU : V A M

CORRÉU : J A F

CORRÉU : P H T

CORRÉU : J L B T
CORRÉU : M F A
CORRÉU : L B P
CORRÉU : P H T J
CORRÉU : C C C
CORRÉU : M B
CORRÉU : E A B
CORRÉU : R P M T
CORRÉU : A M
CORRÉU : A P D A L
CORRÉU : C L B
CORRÉU : E M D E A
CORRÉU : C K D E M
CORRÉU : D Z
CORRÉU : A G Z
CORRÉU : D V F
CORRÉU : G R F
CORRÉU : O A A
CORRÉU : S A A
CORRÉU : F F A
CORRÉU : R C P
CORRÉU : M M T
CORRÉU : L F A
CORRÉU : S F
CORRÉU : E M F B
CORRÉU : S V D E A
CORRÉU : E M D E C
CORRÉU : M M
CORRÉU : V D O S S
CORRÉU : H T T K
CORRÉU : A M D E S
CORRÉU : W P L
CORRÉU : F D E S O
CORRÉU : C R
CORRÉU : R M D O N F
CORRÉU : T D E P M
CORRÉU : E N S
CORRÉU : B D O S S
CORRÉU : J M D G N

CORRÉU : W T
CORRÉU : J L G F
CORRÉU : R DE S S
CORRÉU : E P L
CORRÉU : P H G S
CORRÉU : J L DA S
CORRÉU : R DE S G
CORRÉU : A D
CORRÉU : W T B
CORRÉU : P S B
CORRÉU : C V P S
CORRÉU : W G DE A
CORRÉU : G A
CORRÉU : L P C N
CORRÉU : C A S M
CORRÉU : M A P V DE M
CORRÉU : N C DE J L
CORRÉU : J A T
CORRÉU : D L B M
CORRÉU : D V DO C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025